



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 11065.003635/2001-10
Recurso nº 157.200 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 2000
Acórdão nº 196-00054
Sessão de 21 de outubro de 2008
Recorrente ENZO DUARTE GUASPARI
Recorrida 4ª TURMA/DRJ em PORTO ALEGRE - RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2000


GLOSA DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. A ausência da DIRF, por si só, não é fundamento para a glosa do imposto de renda retido na fonte.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENZO DUARTE GUASPARI.

ACORDAM os Membros da Sexta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


CARLOS NOGUEIRA NICÁCIO
Relator

FORMALIZADO EM: 11 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Valéria Pestana Marques e Ana Paula Locoselli Erichsen.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido pela 4ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre/RS.

O auto de infração lavrado em face do Recorrente versava acerca da compensação de imposto de renda retido na fonte não reportados na Declaração de Imposto Retido na Fonte – DIRF da fonte pagadora pessoa jurídica.

Em sede de impugnação, alegou o Recorrente que o imposto compensado em sua declaração foi devidamente retido pelo empregador o qual aderiu ao programa de Recuperação fiscal do Governo Federal – REFIS, e vem pagando seus débitos tributários de forma parcelada inclusive o imposto de renda retido na fonte em face do Recorrente.

A supramencionada Delegacia de Julgamento manteve integralmente o lançamento por ter entendido que o Recorrente, ao apresentar sua peça impugnatória, não apresentou elementos materiais de prova que pudessem comprovar suas alegações, uma vez que os documentos apresentados apenas atestam a opção da fonte pagadora pelo Refis.

Aduziu ainda a Delegacia de Julgamento a inexistência de Declaração de Imposto Retido na Fonte – DIRF em nome da fonte pagadora nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil.

Dada a manutenção do auto de infração pela Delegacia de Julgamento, houve a interposição de Recurso Voluntário pelo Recorrente, através do qual alega, em síntese:

- que a comprovação do recolhimento do imposto de renda no âmbito do Refis, trata-se de pedido impossível ao ora Recorrente visto que para tanto este necessitaria quebrar o sigilo fiscal da fonte pagadora;

- que a decisão da Delegacia de Julgamento fere o princípio legal do artigo 12 da Lei n. 9250/1995 que possibilita a dedução do imposto de renda retido ao longo do ano-calendário pela fonte pagadora;

- que o Recorrente não agiu com dolo, posto que para tanto deveria ter consciência da injuridicidade da infração ao dispositivo legal, razão pela qual restam inaplicáveis as multas de ofício e mora atribuídas ao saldo devedor no auto de infração;

- que deveria ser observado o artigo 150, inciso IV da Constituição Federal que dispõe sobre a vedação de se utilizar tributos com efeito de confisco. Desta forma, a multa em comento deveria ser calculada tendo por base o percentual de 0,33% ao dia, limitado a 20%, considerando-se assim esta como multa moratória e não punitiva;

- que o auto de infração cumulou a multa pelo atraso no recolhimento do imposto com a indevida atualização da taxa Selic, quando na verdade deveria ter se baseado na UFIR para evitar a incidência de taxas flutuantes do mercado financeiro;

- que deve ser aplicada ao Recorrente a regra mais benigna com fulcro no artigo 106, inciso II do Código Tributário Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Nogueira Nicácio, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as formalidades legais, por isso dele conheço.


Tendo em vista a alegação do Recorrente de que o imposto de renda sobre o qual versa o auto de infração foi devidamente retido pela fonte pagadora, consta de informe de rendimentos acostado aos autos, fl. 15, e foi sendo pago através do programa de Recuperação Fiscal do Governo Federal – Refis, competia à autoridade fiscal apurar referidos fatos a fim de demonstrar a improcedência do crédito do imposto de renda retido na fonte compensado na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física.

A ausência da DIRF, por si só, não é fundamento suficiente para a glosa por parte das autoridades fiscais do imposto de renda retido na fonte creditado pelo Recorrente em sua Declaração de Ajuste Anual.

À falta de prova contrária ao informe de rendimentos acostado aos autos, fl. 15, que demonstra o montante de imposto retido na fonte pela pessoa jurídica relativamente ao rendimento incluído na Declaração de Ajuste Anual, há que se admitir o crédito de referido imposto.

Pelo exposto, conheço do recurso voluntário apresentado na forma da lei e voto no sentido de dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2008


Carlos Nogueira Nicácio